



CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA-RS

RESOLUÇÃO N° 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Maria/RS.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Maria – CMAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pela Lei Ordinária Municipal nº 5.135, de 22 de julho de 2008, e conforme deliberação em Assembleia Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2025,

Considerando a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos(as) Conselheiros(as) e suas relações com o público em geral, organizações e usuários(as) da assistência social, bem como com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Maria – CMAS**, que integra a presente Resolução, com base na LOAS, na Resolução nº 29, de 14 de outubro de 2014, do CNAS, e no Regimento Interno do CMAS, retificado em Assembleia Ordinária de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva do CMAS que proceda à imediata e ampla divulgação do Código de Ética ora instituído.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria/RS, 14 de agosto de 2025.



ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS(AS) CONSELHEIROS(AS) DO CMAS

Apresentação

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Maria – CMAS, ao instituir seu Código de Ética, toma uma iniciativa de suma importância no exercício do Controle Social e na gestão da Política de Assistência Social.

Trata-se de resgatar e enfatizar a função pública e política dos(as) Conselheiros(as) e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários(as) da assistência social, bem como com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O presente Código norteia-se por princípios éticos que orientam a conduta de homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e respeito à lei. Tais elementos devem presidir o relacionamento entre Conselheiros(as), autoridades públicas, organizações e população em geral.

Baseia-se, ainda, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Regimento Interno do CMAS e na Resolução nº 29, de 14 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cabendo aos(as) Conselheiros(as) pautarem seu comportamento e ações por este Código de Ética, honrando sua função de representação social e tornando-se exemplo de conduta ética e cidadã.

O Conselho Municipal de Assistência Social aprova e edita este Código, exortando o seu cumprimento por todos(as) os(as) Conselheiros(as).

Índice

- Apresentação
 - Título I – Dos Objetivos e da Abrangência
 - Título II – Dos Princípios
 - Título III – Das Responsabilidades e Deveres
 - Título IV – Das Vedações aos(as) Conselheiros(as)
 - Título V – Da Aplicação de Penalidades
 - Título VI – Da Comissão de Instrução
 - Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias
-



Título I – Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º O Código de Ética do CMAS tem as seguintes finalidades:

- I – Orientar a conduta dos(as) Conselheiros(as), titulares e suplentes;
- II – Publicizar as regras éticas de conduta para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados no exercício da função de Conselheiro(a);
- IV – Criar procedimentos de averiguação e prever penalidades para casos de infração ética.

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se a todos(as) os(as) Conselheiros(as), no desempenho de suas funções.

Título II – Dos Princípios

Art. 2º Os(as) Conselheiros(as), da sociedade civil e do governo, são agentes públicos, e o exercício da função exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do Regimento Interno do CMAS, deste Código e de outras normas legais.

Art. 3º O(a) Conselheiro(a), no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em especial os da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo(a) Conselheiro(a) é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art. 4º São princípios fundamentais a serem reconhecidos e defendidos pelo CMAS e seus(suas) Conselheiros(as):

- I – A democracia, o Estado democrático de direito, a cidadania, a justiça, a equidade e a paz social;
- II – Os direitos humanos, a liberdade e a autonomia de todos os indivíduos;
- III – A garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população;
- IV – A distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V – A participação social de todos os segmentos, em especial dos(as) usuários(as) da política de assistência social;
- VI – A valorização da diversidade social, de raça, etnia, gênero, geração, orientação sexual e deficiência, combatendo toda forma de preconceito;
- VII – A gestão democrática e o controle social das políticas sociais.

Art. 5º A função pública de Conselheiro(a) deve ser entendida como representação e defesa dos direitos sociais da população usuária da Política de Assistência Social, bem como de controle social.

Art. 6º O(a) Conselheiro(a) deve executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, observando cuidadosamente as normas legais e regimentais.

Art. 7º O(a) Conselheiro(a) deverá observar os princípios e diretrizes deste Código no exercício de suas responsabilidades e deveres, zelando por sua autonomia e independência.



Título III – Das Responsabilidades e Deveres

Art. 8º São deveres dos(as) Conselheiros(as):

- I – Defender o caráter público da Política de Assistência Social, entendida como proteção social definida nos estatutos legais em vigor, a ser prestada por órgãos governamentais e pelas entidades de assistência social, inclusive as que representam;
- II – Conhecer o marco legal da Política de Assistência Social e garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas e privadas que representam;
- III – Contribuir para a efetiva participação da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do Conselho, utilizando metodologia, forma e linguagem adequadas;
- IV – Garantir a ampla divulgação e informação sobre os benefícios, serviços, programas e projetos da Política de Assistência Social, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- V – Contribuir para a criação de mecanismos que desburocratizem o Conselho, facilitando o acesso da população às informações e dados;
- VI – Manter diálogo permanente com Conselhos, Fóruns e Instituições de Políticas Públicas em todas as esferas de representação;
- VII – Representar o CMAS quando designado(a);
- VIII – Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo e deliberação, respeitando as etapas do processo deliberativo;
- IX – Zelar pela implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- X – Manter vigilância para que o CMAS assegure a aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando as discussões para o cumprimento da proteção social nas diferentes esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;
- XI – Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de Trabalho e Comissões, exercendo com responsabilidade e presteza as atribuições que lhe forem designadas, respeitando o limite de ausências estabelecido no Regimento Interno, retificado em Assembleia Ordinária de 18 de outubro de 2023;
- XII – Representar contra qualquer ato de Conselheiro(a) que esteja em desacordo com este Código ou com as normas da Administração Pública;
- XIII – Zelar pelo patrimônio do CMAS;
- XIV – Responder com presteza e formalidade às atividades que lhe forem atribuídas;
- XV – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;
- XVI – Exercer o Controle Social da Política de Assistência Social.

Título IV – Das Vedações aos(as) Conselheiros(as)

Art. 9º É vedado ao(à) Conselheiro(a) do CMAS:

- I – Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II – Utilizar sua conduta como instrumento de domínio, pressão ou menosprezo a qualquer pessoa;
- III – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros(as) Conselheiros(as), de servidores(as) ou de cidadãos(as) que dependam de suas decisões;
- IV – Ser conivente com erros ou infrações relacionadas à Política de Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V – Utilizar artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direitos por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com usuários(as), servidores(as) ou demais Conselheiros(as);
- VII – Usar a função para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, em desacordo com a Política de Assistência Social;
- VIII – Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou terceiros, em razão do exercício da função ou para influenciar outro(a) Conselheiro(a) ou servidor(a);
- IX – Prestar serviços de consultoria remunerada nos processos de inscrição e/ou renovação de entidades de Assistência Social, bem como em projetos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, concomitantemente ao exercício da função de Conselheiro(a);
- X – Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI – Retirar, sem autorização legal, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII – Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito do CMAS em benefício próprio ou de terceiros;
- XIII – Permitir ou contribuir para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

Título V – Da Aplicação de Penalidades

Art. 10 As infrações a este Código acarretarão penalidades, que poderão variar de **advertência à cassação do mandato de Conselheiro(a)**, conforme os dispositivos legais e regimentais aplicáveis.

Art. 11 As penalidades aplicáveis são:

- a) Advertência reservada, aplicada pela Comissão de Instrução;

- b) Advertência pública, aplicada em reunião ordinária, com registro em ata;
- c) Cassação do mandato de Conselheiro(a), com imediata substituição pela entidade ou secretaria que representa.

§ 1º Salvo nos casos de maior gravidade, a aplicação das penalidades deverá obedecer à graduação estabelecida neste artigo.

§ 2º Os casos de gravidade manifesta serão analisados pela Comissão de Instrução devidamente designada.

Art. 12 A penalidade aplicável ao(à) Conselheiro(a) será indicada pela Comissão de Instrução e constará em parecer fundamentado, assinado pela maioria de seus integrantes.

Parágrafo único. O(a) Conselheiro(a) envolvido(a) deverá ter ciência do parecer, e, após deliberação do Plenário, será encaminhada cópia ao órgão público ou entidade que representa.

Quando a infração a este Código configurar crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal.

Título VI – Da Comissão de Instrução

Art. 13 A Comissão de Instrução, órgão normativo no âmbito de sua competência, compõe-se de 4 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CMAS, com a seguinte composição:

- a) 1 (um) Coordenador(a);
- b) 3 (três) membros.

§ 1º A Comissão de Instrução será constituída pelo Pleno conforme a demanda e permanecerá ativa até a finalização do processo para o qual foi instituída.

§ 2º O(a) Coordenador(a) será eleito(a) pela Plenária do CMAS.

Art. 14 A Comissão de Instrução reunir-se-á com a presença mínima de 3 (três) membros.

§ 1º Em caso de impedimento ou ausência, o(a) Coordenador(a) será substituído(a) por um dos membros presentes, escolhido entre eles.

Art. 15 Qualquer membro da Comissão poderá, de ofício, pedir seu afastamento da apreciação de determinado fato, caso entenda que sua permanência possa comprometer a imparcialidade da apuração.

§ 1º Nesses casos, a Plenária do CMAS indicará novo Conselheiro(a).

§ 2º Caso não haja afastamento voluntário, a Comissão poderá deliberar, em votação aberta, pelo afastamento do membro envolvido.

Procedimentos da Comissão de Instrução

Art. 16 Os procedimentos adotados pela Comissão de Instrução para apuração de fatos ou atos que, em princípio, contrariem este Código, seguirão rito sumário, ouvindo-se o(a) queixoso(a) e o(a)



Conselheiro(a) envolvido(a) ou apenas este(a), quando a apuração decorrer de iniciativa própria.
Parágrafo único. Sempre caberá recurso ao Plenário do CMAS.

Art. 17 A Comissão de Instrução deverá fundamentar todos os julgamentos de falta ética.

Art. 18 Compete à Comissão de Instrução:

- I – Receber denúncias encaminhadas pelo Pleno e elaborar parecer sobre possível infração ética, sendo vedada a apreciação de denúncias anônimas;
- II – Conduzir o procedimento, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;
- III – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se necessário, a aplicação de penalidade pelo Pleno.

§ 1º Quando a penalidade indicada for **advertência reservada**, a Comissão poderá aplicá-la diretamente, sem necessidade de submeter ao Pleno.

§ 2º Em caso de reincidência de falta ética, não poderá ser aplicada advertência reservada, devendo a penalidade ser deliberada pelo Pleno.

Art. 19 Compete ao(à) Coordenador(a) da Comissão de Instrução:

- I – Convocar reuniões da Comissão;
- II – Presidir os trabalhos da Comissão;
- III – Exercer o voto de qualidade em caso de empate;
- IV – Indicar relatoria entre os membros da Comissão.

Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 Os casos omissos neste Código, bem como dúvidas ou situações não previstas relativas à ética no exercício da função de Conselheiro(a) do CMAS, deverão ser submetidos à deliberação da Reunião Plenária do Conselho.

Art. 21 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.